

Seguros de acidente de trabalho e de responsabilidade civil automóvel – confluências

Viriato Reis e Diogo Ravara – janeiro 2016

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

I – INTRODUÇÃO

- ❖ Dados normativos: art. 17º da LAT (L 98/2009, de 04-09) e 26º e 51.º da LSORCA (L 291/2007, de 21-08)
- ❖ Acidente de trabalho imputável a terceiro
- ❖ Concurso entre responsabilidade civil (do terceiro) e o regime dos acidentes de trabalho (responsável: seguradora e/ou empregador/a)
- ❖ Eventual confluência de dois seguros obrigatórios de responsabilidade civil: automóvel e acidente de trabalho

I – INTRODUÇÃO

❖ Dados normativos: art. 17º da LAT (L 98/2009, de 04-09) e 26º e 51.º da LSORCA (L 291/2007, de 21-08)

➤ Antecedentes do art.º 17.º da LAT:

- BASE XXXVII da Lei 2127, de 3 de Agosto
- art.º 31.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro

➤ Art.º 26.º da L 291/2007, de 21-08:

1 - Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições deste decreto-lei, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.

I – INTRODUÇÃO

❖ Dados normativos: art. 17º da LAT (L 98/2009, de 04-09) e 26º e 51.º da LSORCA (L 291/2007, de 21-08)

➤ Responsabilidade do FGA - art. 51.º L 291/2007

1 - Caso o acidente previsto nos artigos 48.º e 49.º seja também de trabalho ou de serviço, o Fundo só responde por danos materiais e, relativamente ao dano corporal, pelos danos não patrimoniais e os danos patrimoniais não abrangidos pela lei da reparação daqueles acidentes, incumbindo, conforme os casos, às empresas de seguros, ao empregador ou ao Fundo de Acidentes de Trabalho as demais prestações devidas aos lesados nos termos da lei específica de acidentes de trabalho ou de serviço, salvo inexistência do seguro de acidentes de trabalho, caso em que o FGA apenas não responde pelas prestações devidas a título de invalidez permanente.

II – PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Princípio geral:

- As “indenizações” não se somam, antes se completam, até ao limite do ressarcimento (total) dos danos
- ↓
- Uma “opção” (?) vd. [STJ 29-04-2010 \(M^a dos Prazeres Beleza\), p. 102/2001.L1.S1](#) (onde se refere “o direito reconhecido ao lesado de optar pela indemnização que mais lhe convier”)

II – PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Esta “opção” é uma aparência:

- Direito à reparação por AT é irrenunciável (art.º 12.º e 78º LAT) e de exercício necessário:
 - Participações obrigatórias ao tribunal (88.º - 91.º LAT)
 - Oficiosidade do processo – 26.º/3, 113.º e 119.º/1 do CPT
- não é opcional a definição e exercício dos direitos emergentes de AT
- mas o/a sinistrato/a ou os beneficiários/as podem optar por exercer ou não o seu direito à indemnização pela responsabilidade civil relativamente ao terceiro responsável, por via de ação ou mediante transação com este

II – PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

- A indenização fundada em responsabilidade civil não pode ser reduzida por ter sido fixada indenização laboral

“cada um dos tribunais – o cível e o laboral – fixará as indenizações segundo os critérios legais aplicáveis, mas com inteira independência do que tenha decidido ou venha a decidir o outro tribunal.”

“as indenizações obedecem a fundamentos legais distintos, não havendo qualquer disposição na lei que mande tomar em consideração, no que concerne à indenização a fixar, que na acção por acidente de viação se leve em linha de conta a indenização (ou pensão) fixada no processo laboral ou vice-versa.”

- [STJ de 11-05-2011, p. 242-A/2001.C2.S1 \(Pereira Rodrigues\)](#)

II – PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Dois mecanismos de responsabilidade civil com fundamentos, princípios e lógicas de funcionamento distintos:

- AT: responsabilidade objetiva, com fundamento risco empresarial
- RCAV: responsabilidade subjetiva, com fundamento em ato ilícito culposo, ou pelo risco (decorrente da circulação de veículo automóvel)

II – PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

... mesmo em caso de “sobreposição” ou “identidade” entre os danos, o “potencialidade ressarcitório” dos dois mecanismos é diverso:

- no âmbito do AT, a medida do ressarcimento não coincide com a totalidade do dano (ex. IPP: $RA \times I \times 0,7$) (só há responsabilidade agravada se o acidente for subjetivamente imputável ao empregador – 18º LAT) ...
- na RC a indemnização visa o ressarcimento total, ainda que se trate de responsabilidade pelo risco (exceções: os limites do art. 508º CC) ...

III – COROLÁRIOS

3 situações, 3 mecanismos:

- sin./benefs. recebem do 3º antes de receberem do/a resp. AT → desoneração – 17º/2+3 LAT - [[RC 08-07-2015 \(Azevedo Mendes\), p. 969/07.4TTCBR-A.C1](#)]
- sin./benefs. recebem do 3º e do/a resp. AT → reembolso – 17º/2+3 LAT - [[RG 18-12-2012 \(Filipe Carço\), p. 887/07.6TBPTL.G1](#)]
- sin./benefs. recebem do/a resp. AT antes de receberem do/a 3º → sub-rogação legal – 17º/4 LAT - [[RL 02-06-2011 \(Márcia Portela\), p. 175/10.0TVLSB.L1-6](#)]

IV - SUJEITOS

Sujeito ativo → este mecanismo funciona em benefício de ...

- O/a empreg./seg.AT
 - [STJ 30-06-2009 \(Garcia Calejo\), p. 1995/05.3TBVCD.S1](#)
 - [STJ 11-12-2012 \(Lopes do Rego\), p. 40/08.1TBMMV.C1.S1](#)
- ...
- ... ainda que o 3º responda apenas pelo risco
- A responsabilidade civil do terceiro prevalece sobre a responsabilidade emergente de AT

... mas ... *quid iuris* se o acidente se dever também a responsabilidade agravada do/a empregador/a (art. 18º LAT) – concurso de responsabilidade pelo risco ou por facto ilícito culposo de terceiro com responsabilidade por facto ilícito culposo ou violação de regras de segurança do empregador?

IV - SUJEITOS

Quem é o **sujeito passivo** deste mecanismo?

- O/a sin./benefic. se já recebeu as 2 “indemniz.” (porém, em caso de acidente mortal, ter em conta que nem todos os herds. são benefics. legais do sin.)
- O “3º”, se apenas ocorreu o ressarcimento em sede de AT ...
- ... mas não o FGA, porquanto este não pode considerar-se “causador” do acidente
[[RC 23-04-2013 \(Luís Cravo\), p. 51/09.0TBMGL.C1](#)] ...

V - REQUISITOS

... da efetivação dos “mecanismos compensatórios”

- A. Identidade de objeto das prestações indenizatórias; o ônus da prova e os problemas relativos à imputação
- B. Pagamento efetivo
- C. Foro e meios processuais

V - REQUISITOS

A1 – Identidade de danos reparáveis

- Dano reparável com base em **AT**: O dano patrimonial corporal enquanto extinção ou redução, ainda que só temporária, da capacidade de trabalho ou de ganho:
 - Pensão por Incapacidade Permanente (IP) ou Morte
 - Indemnização por Incapacidade Temporária (IT)
- Danos reparáveis com fundamento em responsabilidade civil (vd. arts. 2.º a 4.º da Portaria 377/2008, de 26-05)
 - ❖ Danos não patrimoniais
 - ❖ Danos patrimoniais:
 - Danos patrimoniais futuros da vítima (IP) ou de quem tem direito a alimentos (morte)
 - Dano por perdas salariais (IT)
 - Dano biológico

V - REQUISITOS

A1 – Identidade de danos reparáveis

- A equivocidade das previsões do art.º 9.º da Portaria 377/2008, de 26-05:
- Direito de opção entre indemnização por AT e por responsabilidade civil automóvel (RCA), embora refira a complementaridade dos dois regimes reparatórios
- A definição dos danos cuja indemnização é inacumulável, podendo querer sugerir que havendo indemnização laboral a inacumulabilidade seria de considerar na fixação da indemnização por RCA
 - o que seria contrário ao disposto no art.º 26/1 da LSORCA (L 291/2007, de 21-08 e do art.º 17.º da LAT

V - REQUISITOS

A1 – Identidade de objeto das prestações indenizatórias e dos beneficiários das mesmas

- há coincidência de danos ressarcidos ainda que trib. cível e TT tenham ponderado diversa intensidade dos mesmos e seguido critérios distintos na fixação das prestações indenizatórias [[RC 08-07-2015 \(Azevedo Mendes\), p. 969/07.4TTCBR-A.C1](#)]
- N há coincidência de danos nem de beneficiários quando sinistrado recebe da seguradora responsável cível indenização e o cônjuge e filhos menores recebem pensões emergentes de AT com fundamento na morte do mesmo, em consequência de agravamento das lesões emergentes do mesmo acidente [[RL 29-03-1993 \(Andrade Borges\), proc. 0083124](#), tb. in RMP ano 14, n° 55]

V - REQUISITOS

A2 - O nexo de imputação entre indenizações genéricas e danos concretos e o correspondente ônus da prova

- transação que fixa indemn. civil está sujeita às regras de interpretação das declarações formais [[STJ 02-06-2015 \(Ana Paula Boularot\), p. 464/11.7TBVLN.G1.S1](#)]
- não pode aplicar-se analogica/ o [art. 46º/5 DL 503/99, de 20-11, na redação resultante da L 82-B/2014, de 31/12](#) (reg. jur. dos acidentes de trabalho e doenças profissionais ao serviço de entidades empregadoras públicas) – regra de imputação abstrata de 2/3 da indemnização global nos danos
- imputação de danos em indemniz. fixada em transação ou sentença pressupõe a interpretação da mesma



V - REQUISITOS

- dificilmente se poderá admitir a posterior alegação e prova de factos e circunstâncias que as mesmas não revelam
- **ónus da prova** é do/a resp. AT, e se transação não discrimina, não pode resp. AT fazer tal imputação no foro laboral ...
 - Vítor Ribeiro, “Acidentes de trabalho e doenças profissionais, notas práticas”, Rei dos Livros, pp, 235-236
 - [[RL 24-09-2003 \(Paula Sá Fernandes\), p. 314/2003-4](#)]

V - REQUISITOS

B – Pagamento efetivo

- consumado, não futuro [[RP 05-05-2014 \(Manuel Domingos Fernandes\), p. 779/11.4TBPNF.P1](#)] – exceto nas rels. resp. AT-sin/benef.
- A regularização extra-judicial entre seguradoras pode ser relevante, mas não vincula o 3º, nem o sin/benefs., e muito menos o Trib.

V - REQUISITOS

C – Foro e meios processuais

i- Responsável AT x sinistrado ou beneficiários:

foro laboral (126º/1 c) LOSJ) + proc. especial arts. 151ºss CPT (de 1999) – “suspensão do direito a pensões”

- A correspondente norma anterior (art.º 153.º do CPT de 1981) não tinha essa previsão expressa, mas a jurisprudência entendia ser esse o meio processual
- ... segue os termos do comum (com pequenas adaptações), por apenso à ação de efetivação de direitos por AT
- Mas ... a suspensão do direito não interfere com o controlo anual da atualização das pensões

V - REQUISITOS

ii- Resp. AT x “resp. civil”:



foro cível + proc. comum CPC

V - REQUISITOS

Corolários:

- T Cível carece competência material para determinar ou restringir dtos emergentes de AT, pelo que só pode “descontar” da indemn. cível prestações AT se estas já se mostrarem fixadas por sentença laboral transitada
- TT carece de competência mat. para apreciar ação intentada por seg. AT contra seg. de resp. civ. autom. [[RL 12-03-2009 \(Ferreira Marques\), p. 573/09.2YRLSB-4](#)]
- Se no momento em que se julga a ação cível resp. do 3º n estiver determinada a resp. emergente de AT, dever-se-á peticionar e determinar indemnização global, podendo o A. optar por não peticionar (no foro cível) indemn. referente a danos patrimoniais emergentes de perda ou diminuição da capacidade de ganho

Muito obrigado!

viriato.greis@gmail.com

diogo.ravara@gmail.com